



Projeto-lei n.º 79/XV/1ª

Altera a Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, por forma a harmonizá-la com os preceitos constitucionais em vigor

Exposição de motivos

A Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, foi transposta para a nossa ordem jurídica em 2008, através da aprovação da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho. Esta legislação diz respeito à conservação de dados pelas operadoras de comunicações, regulando o tempo, a forma e a extensão dos dados a conservar, quem pode aceder a eles e em que condições. Neste âmbito, as autoridades judiciais, para fins de investigação de crimes graves, podem autorizar as autoridades de polícia criminal a aceder a dados como identificação, tráfego e localização relativos a pessoas singulares e coletivas, bem como os titulares desses dados.

Sucedo que, através do Acórdão de 8 de abril de 2014, Digital Rights Ireland Ltd e outros, C-293/12 e C-594/12, o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou a invalidade da Diretiva referida.

O tribunal fundamentou a sua decisão com base na violação do princípio da proporcionalidade operada pela referida Diretiva, relativamente à restrição dos direitos ao respeito pela vida privada e familiar e à proteção dos dados pessoais, todos eles consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Esta circunstância desde logo levantou dúvidas, ou deveria ter levantado, sobre conformidade da Lei n.º 32/2008 com a referida Carta. E se é verdade que a invalidade da Diretiva não determina a invalidade da Lei portuguesa, apenas significa que a mesma



deixa de vincular os Estados-Membros, também é verdade que se mantém a obrigação do Estado português respeitar o disposto na Carta dos Direitos Fundamentais.

Mais, em 2017, a Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD), emitiu a Deliberação n.º 641/2017, de 9 de maio, onde confirma não só a sua convicção relativamente à violação dos direitos ao respeito pela vida privada e pelas comunicações e à proteção de dados pessoais, como também a circunstância desta violação consubstanciar uma restrição desproporcionada face ao disposto no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP). No mesmo ano, e tendo em conta o exposto, a CNPD acabou por deliberar pela não aplicação da Lei n.º 32/2008, no que diz respeito às competências que lhe eram determinadas pelos artigos 7.º, 8.º, 9.º, 14.º, 16.º e 17.º.

Em suma, perante a lei ora em crise, caía a forte convicção que os seus artigos 4.º, 6.º e 7.º violavam: o princípio da proporcionalidade na restrição dos direitos à reserva da intimidade da vida privada e familiar (art. 26.º, n.º 1, da CRP); o direito ao sigilo das comunicações (art. 34.º, n.º 1, da CRP) e o direito de tutela jurisdicional efetiva (art. 20.º, n.º 1, da CRP). A situação ganha especial gravidade quando a própria entidade competente pela fiscalização da aplicação da referida Lei, ela própria, determina a não aplicabilidade da lei e escusa-se de agir nos termos da Lei, por a considerar inconstitucional.

A justificação para as referidas violações, segundo a própria Lei, seria o combate à criminalidade grave, com a qual se concorda. No entanto, essa necessidade não pode ir tão longe que coloque em causa direitos fundamentais de todos os cidadãos, a todo o tempo. Havendo, por isso, de uma forma evidente uma desproporcionalidade entre os direitos restringidos e aqueles que se pretendem acautelar. Não há dúvidas que ao Estado cabe garantir a paz e a segurança e, nesse âmbito, deve procurar os meios adequados (entre eles os tecnológicos) para a investigação criminal, em especial a criminalidade grave. Deve ser, no entanto, assegurada a proporcionalidade, coisa que não acontece com a Lei n.º 32/2008 e que justifica uma revisão da mesma, que tenha em



conta as preocupações do Tribunal de Justiça da União Europeia, mas também as do Tribunal Constitucional.

Este, em sede de processo de fiscalização abstrata, através do Acórdão n.º 268/2022, de 27 de Abril, veio também a pronunciar-se pela “inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 4.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho, conjugada com o artigo 6.º da mesma lei (...)”, assim como “da norma do artigo 9.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho, relativa à transmissão de dados armazenados às autoridades competentes para investigação, deteção e repressão de crimes graves, na parte em que não prevê uma notificação ao visado de que os dados conservados foram acedidos pelas autoridades de investigação criminal, a partir do momento em que tal comunicação não seja suscetível de comprometer as investigações nem a vida ou integridade física de terceiros, por violação do disposto no n.º 1, do artigo 35.º e do n.º1 do artigo 20.º, em conjugação com o n.º2 do artigo 18.º, todos da Constituição”.

Ora tal decisão, e atenta a importância do tema e das consequências da referida decisão, obrigam a que o legislador faça uma nova apreciação sobre a Lei n.º 32/2008, tendo por base a necessidade de acautelar o direito à segurança com o direito à reserva da intimidade da vida privada e sigilo das comunicações.

Assim, atendendo a que a Lei na sua redação actual determina a conservação dos dados por parte das operadoras de comunicação durante o período de um ano e permite o acesso pelos órgãos judiciais e órgãos de polícia criminal, devem ser mais restritas tanto as condições de conservação como de acesso.

Desde logo o TJUE, posteriormente confirmado pelo TC, levantou reservas quanto a uma conservação generalizada e indiferenciada de todos os dados de tráfego e de todos os dados de localização dos utilizadores de serviços de telecomunicações. Isto é precisamente o que está previsto nos artigos 4.º e 6.º da lei ora em crise. Para além disso, o artigo 7.º não incumbe as autoridades que podem aceder aos dados de informar as pessoas em causa, no âmbito de uma investigação judicial, pelo menos a partir do momento em que tal informação não coloque em causa a referida investigação.



Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Chega apresenta o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à alteração Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que aprova a Conservação de Dados Gerados ou Tratados no Contexto de oferta de Serviços de Comunicações Eletrónicas, por forma a harmonizá-la com os preceitos constitucionais em vigor.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 32/2008, de 17 de julho

São alterados os artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 9.º e 13.º, Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro, os quais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 - O titular dos dados não pode opor-se à respectiva conservação e transmissão, **desde** que esta ocorra no estrito cumprimento da lei.



Artigo 4.º

(...)

1 - Os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações devem conservar, **em território na União Europeia**, as seguintes categorias de dados:

- a) Dados necessários para encontrar e identificar a fonte de uma comunicação;
- b) Dados necessários para encontrar e identificar o destino de uma comunicação;
- c) Dados necessários para identificar a data, a hora e a duração de uma comunicação;
- d) Dados necessários para identificar o tipo de comunicação;
- e) Dados necessários para identificar o equipamento de telecomunicações dos utilizadores, ou o que se considera ser o seu equipamento;

f) Revogado.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – Os dados relativos à identificação da localização do equipamento de comunicação móvel não podem ser conservados de forma generalizada, mas somente após despacho fundamentado de juiz, relativo a pessoa concreta e com efeitos para o futuro.



8 – Para os efeitos do disposto no número que antecede, os dados necessários para identificar a localização do equipamento de comunicação móvel são os seguintes:

- a) O identificador da célula no início da comunicação;
- b) Os dados que identifiquem a situação geográfica das células, tomando como referência os respetivos identificadores de célula durante o período em que se procede à conservação de dados.

Artigo 6.º

Período e local de armazenamento

1 - As entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º devem conservar os dados previstos no mesmo artigo pelo período de **seis meses** a contar da data da conclusão da comunicação, **sem prejuízo do disposto no número 7, do mesmo artigo, no que diz respeito aos dados de identificação da localização do equipamento de comunicação móvel.**

2 – Os dados devem ser armazenados em local compatível com o exercício das garantias constitucionais de proteção e com a intervenção da CNPD.

Artigo 7.º

(...)

1 - As entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º devem:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);



e) (...);

f) Destruir **imediatamente** os dados que tenham sido preservados, quando tal lhe seja determinado por ordem do juiz;

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

Artigo 9.º

(...)

1 - A transmissão dos dados referentes às categorias previstas no artigo 4.º só pode ser autorizada, por despacho fundamentado do juiz de instrução, **onde este admite a transmissão apenas na medida do estritamente necessário para as finalidades que visa alcançar** e se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter no âmbito da investigação, deteção e repressão de crimes graves.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - **As autoridades competentes devem informar imediatamente os titulares dos dados a que tenham acedido, a partir do momento em que essa comunicação não seja suscetível de comprometer as investigações levadas a cabo por essas autoridades.**



Artigo 13.º

(...)

1 - Constituem crime, punido com pena de prisão até dois anos ou multa até 240 dias:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) A conservação dos dados por período mais longo que o definido no artigo 6.º.

2 – (...).

3 – (...).»

Artigo 3.º

Disposições Transitórias

1 - Relativamente aos processos judiciais em curso, é lícita a utilização dos dados conservados pelas entidades referidas no nº1 do artigoº 4, como meios de prova, contanto que a sua solicitação já tenha sido efetuada pela autoridade judiciária competente, nos termos da legislação em vigor e do prazo aí estatuído.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos processos já em curso, deve aplicar-se integralmente o previsto no artigo 9.º do presente diploma.

Artigo 4.º

Entrada em vigor



A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 19 de maio de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui
Afonso - Rui Paulo Sousa